



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047756-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante SUELY APARECIDA BUENO SILVERIO DA COSTA, é agravado SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52332

AGRV.Nº: 2047756-97.2025.8.26.0000

COMARCA: MIRASSOL

AGTE. : SUELY APARECIDA BUENO SILVERIO DA COSTA

**AGDA. : SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA.**

* Justiça gratuita – Agravante que se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Concessão da benesse é a medida que se impõe – Recurso provido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a pleiteada justiça gratuita.

Aduz a autora, em síntese, que merece reforma o r. *decisum*. Sustenta que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e que faz jus à justiça gratuita.

Ausente triangularização processual.

É o relatório.

De início, registra-se que, como cediço, ao decidir sobre o pedido de Assistência Judiciária, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, rendimentos, número de dependentes, local da residência, bem como o valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

No presente caso, observa-se que não consta que a

agravante, pensionista, auferindo proventos que não ultrapassa três salários mínimos, possua cartões de crédito ou relevante patrimônio e movimentação financeira, tampouco que more em local luxuoso ou outra circunstância que abale a presunção que lhe é favorável.

Certo que a mera contratação de advogado particular não representa óbice ao deferimento do benefício, conforme expressamente previsto no art. 99, § 4º, do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”*

Em suma, nada há nos autos a revelar que não se enquadre o requerente no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, logo, o deferimento da benesse é medida de rigor, não se olvidando do art. 100, do CPC.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator